



1000
f

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc n.º 3/14.8YQSTR.SI

5.ª sec.

Atento o disposto nos arts.s 91.º, 93.º n.º 2 da lei n.º 19/2012 de 8 de Maio, e o disposto no art. 192.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos segue parecer emitido nos termos do disposto no art. 146.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

++++

Parecer n.º 8/2015

O presente recurso foi interposto pelo Autora, Lactogal Produtos Alimentares, S.A. da sentença de fls. 871 a 905 do 1.º Juízo do Tribunal a Concorrência, Regulação e Supervisão que julgou a presente acção não procedente por provada e, em consequência absolveu a Autoridade da Concorrência dos pedidos formulados, face a desistência do procedimento de controle apresentada pela Autora, Lactogal Produtos Alimentares, S.A.

Nas conclusões das suas alegações de recurso (arts 5.º, 608.º, n.º 2, 635.º, n.ºs 4 e 5, e 639.º do C.P.C., na redacção conferida pela Lei n.º 41/2013, *ex vi* art.º 140.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e 91.º da Lei da Concorrência) o recorrente imputa à sentença recorrida a violação dos art.s 106.º do Código de Procedimento Administrativo e 35.º n.º 4 da Lei da Concorrência alegando em síntese que:

Em primeiro lugar, o Tribunal a quo interpretou erroneamente o sentido e o alcance do requerimento de desistência apresentado pelo Recorrente ao

1001
JJ


SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

abrago do art. 110.º, n.º 1 do CPA, pois, contrariamente ao que resulta da decisão recorrida, a Recorrente não desistiu, nem renunciou ao direito a concretizar a operação de concentração aqui relevante, tendo, bem diferentemente, desistido, tão-somente, da continuação de um procedimento administrativo que, nos termos do disposto no art. 106.º do CPA, já se encontrava materialmente extinto;

E a extinção já tinha ocorrido, no momento em que o requerimento de desistência foi apresentado junto da Recorrida, já se havia formado acto tácito de não oposição à operação de concentração.

Em segundo lugar, entende que o Tribunal a quo atribuiu ao requerimento de desistência apresentado no respectivo procedimento administrativo um efeito jurídico que não decorre da lei, tendo, com essa actuação, preterido, de modo flagrante, o preceituado nos arts. 106.º do CPA e 35.º, n.º 4 da Lei da Concorrência;

O único efeito jurídico decorrente do requerimento de desistência apresentado pela Recorrente consistiu no terminus prático de um procedimento que, já se encontrava extinto;

Defende ainda que ao desistir do procedimento, a Recorrente não manifestou "a sua vontade de dar sem efeito o procedimento que iniciou, retirando-lhe qualquer efeito útil, pela simples razão de que, na data em que apresentou esse requerimento (17 de Abril de 2012), já se encontrava formada decisão tácita de não oposição à operação de concentração (ocorrida, reitera-se, em 25 de Janeiro de 2012);

Por fim, solicita-se a este tribunal que, nesta sede, aprecie e julgue a questão de saber se se formou (ou não) uma decisão tácita de não oposição à operação de concentração de empresas aqui relevante.

1002
GJ

A Autoridade de Concorrência/recorrida, apresentou resposta alegando essencialmente nas conclusões que:

O Saneador Sentença de 30 de Junho de 2014 recorrido fez uma correta interpretação e aplicação da lei aos factos, motivo pelo qual deve ser mantido.

Com efeito, no termo da audiência de interessados e até à tomada da decisão de passagem a investigação aprofundada, não tinha ainda decorrido o prazo de 30 dias úteis previsto, nos termos conjugados do n.º 1 do art. 34.º e do art. 35.º da Lei n.º 18/2003 e art. 72.º do C.P.A ex vi art. 30.º da Lei n.º 18/2003, não se tendo, portanto, operado qualquer deferimento tácito como defende a A., ora Recorrente.

Assim, a desistência do procedimento ocorreu antes de proferida uma decisão final sobre o mesmo, o que implica a renúncia implícita aos eventuais direitos decorrentes daquele mesmo procedimento, nos termos do art. 110.º do CPA.

A Autora, ora Recorrente manifestou de forma livre e sem reservas a sua vontade de dar sem efeito o procedimento que iniciou, tendo-se mantido no mesmo de forma activa até esse momento, pelo que deverá improceder, no tocante a esta parte, o invocado erro de julgamento.

Por ultimo, alega que não pode ser conhecida e decidida pelo Tribunal ad quem ,o invocada reconhecimento do deferimento tácito, uma vez que o acórdão/recorrido não se pronunciou sobre tal questão e nem o podia fazer, nos termos do art. 608.º do CPC, ex vi art. 1.º do CPTA.

1- Para apreciação do presente recurso resulta como apurado na decisão judicial recorrida o seguinte quadro factual:



1003
V18

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“1. No dia 05/08/2011, a A. agora recorrente apresentou junto da AdC uma notificação da operação de concentração, que consistia na aquisição da totalidade do capital social da empresa Renoldy.

2. Em 17/08/2011, na sequência da apresentação da notificação, a agora Recorrida, AdC enviou aquela uma comunicação informando que os elementos constantes da mesma se encontravam incompletos face à informação mínima a enviar pela notificante, de acordo com o estipulado no Ponto E, parágrafos 23 e 24, do anexo ao Regulamento nº 120/2009.

3. A A. solicitou duas prorrogações do prazo para a resposta à decisão de não produção de efeitos e pedindo informações complementares, pedidos que foram deferidos pela R..

4. A A. respondeu ao pedido de informações solicitado, tendo apresentado um formulário de notificação reformulado, com data de entrada em 06/10/2011.

5. A A. enviou à R., em 16/10/2011, às 17:13 horas, através do "Sistema de Notificação Electrónica de Operações de Concentração (SNEOC) um conjunto de informações adicionais, com correções de lapsos de escrita no formulário da notificação, dados adicionais sobre a actividade de produção e comercialização de nata (cfr. fls. 1430 a 1434 do processo de concentração), tendo ainda apresentado os mesmos elementos por fax nesse mesmo dia 16/10/2011 (às 17:17 horas) e em papel, no dia 18/10/2011.

6. Por fax datado de 17/10/2011, a R. AdC informou a A. do seguinte:

"tendo sido apresentada notificação correspondente à operação com a referência Ccent. Nº 31/2011 - Lactogal/Renoldy a 10 de Agosto de 2011, foi subsequente comunicado a V Ex.as que os elementos da mesma se revelavam incompletos face à informação mínima a enviar pela Notificante, de acordo com o estipulado no Ponto E, parágrafos 23 e 24, do Anexo ao Regulamento na 120/2009, de 17 de março de 2009, relativo ao formulário de notificação de operações de concentração de empresas, solicitando-se, em conformidade, o envio dos elementos identificados e em falta no prazo de 10 dias úteis, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 32º da Lei nº 18/2003, de 11 de junho (Lei da Concorrência).

A autoridade da Concorrência receptionou subsequentemente dois pedidos de prorrogação de prazo para a resposta aos referidos pedidos, os quais foram deferidos, tendo sido o prazo prorrogado, primeiro por 10 dias úteis em 30 de agosto e, em seguida, por mais 15 dias úteis a 14 de Setembro de 2014.

Foi, a 6 de Outubro de 2011, receptionada na Autoridade da Concorrência resposta ao pedido de completude do Formulário.

Na sequência da análise desta resposta, verificou-se, contudo, que os elementos constantes da mesma se revelavam incompletos face à informação mínima a enviar pela Notificante, nos termos do Regulamento na 120/2009 (...).

Não obstante, os elementos em falta, relativos aos pontos 4.1 e 4.2 (Delimitação do mercado do Produto e Geográfico Relevante), à Subsecção IV da Secção IV (informação Geral relativa aos mercados relevantes) e ao ponto 4.5.3 (principais Concorrentes e respectivas quotas de mercado), foram objecto de remessa no dia 16 de outubro, pelo que se vem comunicar a V EX.as que a notificação da operação em referência produziu efeitos no dia útil subsequente, 17 de Outubro de 2011".

7. A 18/10/2011, a R. AdC promoveu a publicação do anúncio da notificação da operação de concentração em dois jornais de circulação nacional.

7A. Em 19/10/2011, a R. AdC comunicou à A. que "tendo sido recepcionada a comunicação de V. Ex. as, no processo em referência (...) no passado dia 16 de outubro, verifica-se que a mesma foi remetida de forma incompleta, na versão confidencial e, em especial, no respeitante ao ponto 13, pelo que se solicita o envio da versão integral".

7B. Em 20/10/2011, a A. enviou à R. uma missiva com o seguinte teor:

"confirmamos que, de facto, na versão PDF do requerimento apresentado pela Lactogal, em 16 de outubro de 2011, o parágrafo 13 encontrava-se cortado face à redação original em formato word.

Nesse sentido (...) juntamos nova versão PDF correspondendo à versão integral do respectivo requerimento".

7C. Em 16/11/2011, A R. solicitou à A. um conjunto de elementos, tendo esta respondido a este pedido de elementos por fax datado de 30/11/2011.

7D. Em 30/11/2011 e 22/12/2011, A R. solicitou à A. um conjunto de elementos, tendo esta respondido a este pedido de elementos por missiva datada de 13/01/2012 (a versão confidencial), e tendo protestado juntar a versão não confidencial do documento no prazo de 2 dias, o que viria a efectuar no dia 17/01/2012.



1009
FJ

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

7E. Em 25/01/2012, a R. enviou à A. uma missiva (fax) a indicar que "a versão confidencial da resposta apenas deu entrada a 17 de janeiro de 2011" [2012], "pelo que vem a AdC comunicar que o prazo de instrução do procedimento a que se refere o na 1 do artigo 34º esteve suspenso nos termos do n° 3 do mesmo artigo, até à recepção dos elementos solicitados, acompanhados da fundamentação das confidencialidades indicadas e da versão não confidencial da resposta, ou seja, até 17 de janeiro de 2011" [2012].

8. No dia 26/01/2012 a AdC emitiu um projeto de decisão de passagem a investigação aprofundada da Autoridade da Concorrência.

9. Por missiva datada de 26/01/2012, a A. dirigiu à R. a seguinte mensagem:

"Ex. mo Sr. Presidente do Conselho da Autoridade da Concorrência,

A Lactogal Produtos Alimentares SA., (Lactogal), notificante no processo acima identificado, constata que o prazo para adopção de uma decisão expressa no presente procedimento terminou ontem, dia 25 de janeiro de 2012.

Neste sentido, e nos termos do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, produziu-se o deferimento tácito da operação de concentração.

Na medida em que não foi a Lactogal notificada de um projecto de decisão para efeitos de audiência de interessados, não existindo neste momento prazo para a realização da mesma, vem respeitosamente requerer a V EX.a informação sobre o estado do processo, bem como declaração confirmando o deferimento tácito da operação de concentração".

10. Em 27 de janeiro de 2012, a A. foi notificada de uma resposta da AdC ao seu pedido de informação sobre o estado do processo e de declaração de ocorrência do deferimento tácito, nos termos do qual a AdC questionou a A. sobre a fundamentação do seu pedido, mais informando que o processo estava em fase de audiência de interessados.

11. Em 03/02/2012, a A. respondeu a este pedido, apresentando as razões de facto e de direito subjacente ao seu entendimento de que se formou uma decisão tácita de não oposição.

12. Em 09/02/2012, a A. apresentou, em sede de audiência de interessados, observações ao projecto de decisão reiterando a formação de um ato de deferimento tácito e solicitando a declaração do mesmo.

13. Em 09/02/2012 a R. notificou a A. da decisão de passagem a investigação aprofundada, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 35º da Lei da Concorrência.

14. A Ora A. instaurou acção administrativa especial contra a R., pedindo a anulabilidade do ato referido no número 13., acção que viria a dar origem ao Processo n.º 26/12.1 YQSTR, que correu termos no Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão e que foi extinto, por decisão de 09/10/2012, por inutilidade superveniente da lide, nos termos do disposto no artº 286º, al. e), do Cód. Proc. Civil.

15. Em 03/04/2012, a R. dirigiu à A. o pedido de mais um conjunto de elementos, tendo sido concedido um prazo de 10 dias para responder.

16. Em 17/04/2012, a A. dirigiu à R. uma missiva, com o seguinte teor: "Assunto: Ccet. N.º 31/2011 - Lactogal/Renoldy - desistência do procedimento

(...)

A Lactogal Produtos Alimentares, S.A., notificante no procedimento de controlo de concentrações acima identificado, vem respeitosamente, nos termos do artigo 110.º do Código do Procedimento Administrativo, desistir do procedimento em curso, nos seguintes termos:

Como consta do processo, a Lactogal entende que se formou um acto de deferimento tácito da operação de concentração no dia 25 de Janeiro de 2012, por decurso do prazo de instrução de primeira fase, sem que tenha sido proferida por essa autoridade uma decisão expressa sobre a concentração notificada.

A Lactogal sozinha à Autoridade da Concorrência que declarasse o deferimento tácito da operação de concentração logo no dia seguinte, 26 de Janeiro de 2012.

Enviou a Autoridade da Concorrência um projeto de decisão de passagem a investigação aprofundada no dia 26 de Janeiro de 2012.

Em resposta, a Lactogal apresentou observações a esse projeto de decisão, em 9 de Fevereiro de 2012, insistindo que se formou um acto de deferimento tácito e requerendo a sua declaração pela Autoridade da Concorrência.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1005
41

Defendendo posição divergente, a Autoridade da Concorrência sustentou ter inexistindo um acto de deferimento tácito e deliberou a passagem a investigação aprofundada nesse próprio dia, 09 de Fevereiro de 2012, tendo a decisão sido notificada no dia 10 de Fevereiro.

A Lactogal e a Autoridade da Concorrência divergem assim quanto a uma questão técnico-jurídica fundamental.

(...)

Considerando esta factualidade e considerando que a Notificante entende inclusivamente que se terá formado um ato de deferimento tácito em momento anterior à decisão de passagem a investigação aprofundada, em divergência com a Autoridade da Concorrência, que decidiu prosseguir para segunda fase do procedimento, a Lactogal vem respeitosamente, nos termos do artº 110º do Código do Procedimento Administrativo, desistir do procedimento de controlo de concentrações ainda em curso para que o mesmo termine".

17. A R. em 26/04/2012, deliberou então:

"Decisão da autoridade da concorrência de arquivamento - Processo Ccent.31/2011 - Lactogal/Renoldy

1. A 5 de Agosto de 2011, com produção de efeitos a 17 de outubro de 2011, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos art's 9º e 31º da Lei nº 18/2003, de 11 de junho (doravante Lei da Concorrência), uma operação de concentração que consiste na aquisição da Reynoldy- Produção e Comercialização de leite e produtos Lácteos, S.A (Reynoldy) pela Lactogal Produtos Alimentares, S.A. (Lactogal).

(...)

4. A 20 de Abril de 2012, a Notificante apresentou um requerimento vinculativo de desistência do procedimento acima referido, nos termos do artº 110 do Código do Procedimento Administrativo, ex vi art.º 30 da Lei da Concorrência.

5. Nестes termos, e em face do requerimento apresentado pela Lactogal, o Conselho da autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida (...) declaro extinto o procedimento correspondente à análise da operação de Ccent. N.º 31/2011 – Lactogal/reynoldy, nos termos do artº 110 do Código de procedimento administrativo, aplicável ex vi do artº 30.º da Lei da Concorrência".

2. Importa salientar o que foi decidido no acórdão recorrido proferido no Tribunal da Concorrência em 30/06/2014 para nos podermos pronunciar sobre o recurso dele interposto.

2.1. Independentemente das varias questões suscitadas, no recurso interposto da decisão da Autoridade da Concorrência, pela Lactogal – Produtos Alimentares, S.A. o tribunal da Concorrência só se pronunciou /decidiu expressamente sobre uma questão prévia- o efeito da desistência de queixa que a Autora havia apresentado à Ré deixando por resolver a questão de saber se havia ou não ausência de decisão no prazo, previsto no art.º 35 da Lei da Concorrência para poder valer ou não como decisão de não oposição à operação de concentração como a Autora pretendia.

A acção proposta pela Autora foi julgada não procedente, por não provada e, em consequência, foi absolvida a Ré, Autoridade da Concorrência



1009
JL

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

dos pedidos, porque a A. ao desistir do procedimento de concentração, manifestou a sua vontade de dar sem efeito o procedimento que havia iniciado, retirando-lhe qualquer efeito útil.

E a verificação/constatação da sua desistência àquele procedimento foi o fundamento que o tribunal/recorrido apresentou para não conhecer o eventual deferimento tácito defendido pela Autora.

Daqui decorre que no recurso interposto pela Lactogal só pode ser impugnada a verificação/existência da desistência de procedimento e as consequências nele decorrentes, tal como aliás também é proposto pela R. na sua suas conclusões.

2.3. A Autora/recorrente nas suas conclusões constitui como objecto de apreciação no recurso e, em primeiro lugar, o efeito que produziu a desistência, por parte da Autora do procedimento de controle de concentrações .

Com efeito e conforme resulta dos factos provados, em 17 de Abril de 2012, a Autora, Lactogal Produtos Alimentares, S.A. dirigiu a Ré, Autoridade da Concorrência, uma missiva na qual declarava desistir do procedimento de concentrações acima identificado, nos termos do art. 110.º do Código de Procedimento Administrativo. [f. 16].

Tal procedimento, iniciou-se com a apresentação pela Autora no dia 5 de Agosto de 2001, junta da R. [autoridade da concorrência] de uma notificação da operação de concentração, que consistia na aquisição da totalidade do capital social da empresa Renoldy [facto provado 1].

Entende a autora que quando desistiu do procedimento de concentração já se teria “*formado acto tácito de não oposição à operação de concentração, tendo assim somente “desistido da continuação de um procedimento administrativo de base que já se tinha extinguido (materialmente) com a formulação do acto tácito”*”.



100
KJ/8

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Não nos parece que se possa acolher a posição defendida pela autora.

Com efeito, estabelece o artº 110.º do Código do Procedimento Administrativo que “*1- os interessados podem, mediante requerimento escrito, desistir do procedimento ou de alguns dos pedidos formulados, bem como renunciar aos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, salvo nos casos previstos na lei.*

2- A desistência ou renúncia dos interessados não prejudica a continuação do procedimento, se a administração entender que o interesse público assim o exige.”

Assim, a desistência num procedimento de que trata o artº 110.º do Código de Procedimento Administrativo, representa, na prática, a desistência de um pedido ou requerimento, como seu acto contrário. O particular apenas pode desistir do que requereu, pois só o requerimento lhe pertence. Em certos casos, essa desistência leva ao fim do procedimento. Mas se o procedimento não foi por si desencadeado, mas pela Administração, ele não pode desistir, por nesse caso a desistência não estar na sua disponibilidade.

Mas uma vez que a desistência só extingue o direito à decisão no procedimento a que se reporta, o agente poderá sempre despoletar a abertura de novos procedimentos, caso haja desistido de outros anteriores com o mesmo objecto (e fundamentos), não havendo quaisquer limitações a que assim faça (António Francisco de Sousa, “Código de Procedimento Administrativo, anotado e comentado. quidjuris sociedade editora, 2010. pági. 331).

Ora, entendemos como, também defende a R. (autoridade da concorrência) e foi decidido pelo tribunal/recorrido, que a A. ao desistir do procedimento de autorização para a realização de uma operação de concentração, uma vez que esta ainda não tinha terminado, desistiu de todos os actos e formalidades praticados no mesmo procedimento, bem como todos os seus efeitos.

E ainda porque não havia sido aceite que o acto tácito de não oposição pretendido pela Autora se tinha concretizado.

O requerimento de desistência apresentado pela Autora apenas visou que o procedimento de controle deixasse de produzir os seus efeitos úteis, uma vez que o procedimento administrativo não se encontrava ainda extinto.

Assim e, perante a desistência apresentada pela Autora do procedimento de concentração, a R. determinou o seu arquivamento, pelo que entendemos que a questão do deferimento tácito da operação de concentração ficou prejudicada.

Este entendimento foi o sufragado na douta sentença recorrida da qual consta que “*o particular, ao desistir do procedimento, manifesta a sua vontade de dar sem efeito o procedimento que iniciou, retirando-lhe qualquer efeito útil.*”

É absolutamente contraditório, portanto, que o particular, por uma banda, manifeste uma posição em que se pretende retirar qualquer efeito útil ao procedimento e, por outra banda, pretende dele extrair um acto administrativo tácito.

No fundo, arquivando-se o procedimento administrativo por desistência do particular, é como se este nunca tivesse existido, não se podendo retirar o efeito útil pretendido pela A..

E por isso, que o tribunal não aceitou a posição da A.

Logo à partida entendemos que não será possível conceder o direito pretendido pela A., no sentido de se considerar formado um acto tácito de não oposição à operação de concentração, atendendo à desistência desse procedimento.”

2.3 A segunda questão suscitada pela Autora no seu recurso prende-se com a questão de saber se ocorreu a formação de acto tácito de deferimento do procedimento administrativo de controlo de concentração, pelo que assistia à A. o direito de concretizar esse negócio jurídico.

Parece-nos, tal como atrás já referimos que não pode ser objecto do recurso a eventual formação de acto tácito de deferimento do procedimento administrativo de controle de concentração, por que a mesma não foi objecto de decisão pelo tribunal.

Ainda que hipoteticamente pudesse vir a ser apreciada esta questão nada teríamos a acrescentar à posição defendida pela R. na sua resposta, uma vez que o recurso interposto se terá de restringir àquela questão de direito.

1009
f

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com efeito, e subscrevendo as contra-alegações da recorrente verifica-se que:

(i) A operação de concentração em referência foi notificada de modo completo no dia 20 de outubro de 2011 [n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 18/2003]- Facto 7.º A e B;

(ii) O prazo previsto no iniciou-se, em consonância no dia 21 de outubro [artigo 32.º e n.º 3 do artigo 34.º e da Lei n.º 18/2003];

(iii) O referido prazo esteve suspenso [nímeros 2 e 3 do artigo 34.º da Lei n.º 18/2003] desde o dia 17 de novembro de 2011 até ao dia 17 de janeiro de 2012, para resposta ao pedido de elementos da AdC de forma completa - Factos 7C e 7D;

(iv) No dia 26 de janeiro de 2012, a AdC emitiu projeto de decisão de passagem a investigação aprofundada - Facto 8;

(v) O prazo esteve novamente suspenso entre o dia 27 de janeiro e o dia 9 de fevereiro [n.º 4 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003], data do termo para recepção das observações em sede de audiência de interessados e da decisão da AdC de passagem a investigação aprofundada - Facto 10 a 13;

(vi) Na sequência da decisão de passagem a investigação aprofundada, foi desenvolvido um conjunto de diligências instrutórias tendo em vista, subsequentemente à audiência de interessados, a decisão final [artigo 37.º da Lei n.º 18/2003];

(vii) A Recorrente participou activamente no procedimento, respondendo mesmo à audiência de interessados [artigo 38.º da Lei n.º 18/2003 e n.º 4 do artigo 53.º do CPA] - Facto 12;

(viii) A Recorrente veio desistir do procedimento em 17 de abril de 2012 [n.º 1 do artigo 110.º do CPA ex vi artigo 30.º da Lei n.º 18/2003] - Facto 16;

(ix) A AdC proferiu decisão final de desistência do procedimento administrativo ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 110.º do CPA, aplicável ex vi artigo 30.º da Lei n.º 18/2003 - Facto n.º 17.

Na matéria de facto do Saneador Sentença de 30.6.2014 já constava que o prazo de 30 dias (úteis) sobre a notificação para a tomada de uma decisão, ressalvados os períodos de suspensão, ainda não tinha ocorrido e, consequentemente, não tinha deferimento tácito, nos termos conjugados do n.º 1 do art. 34.º e do art. 35.º da Lei n.º 18/2003 e art. 72.º do CPA ex vi art. 30 da Lei n.º 18/2003.

Assim e por tudo isto somos de parecer que deve ser negado provimento ao recurso interposto pela Lactogal, Produtos Alimentares, S.A. e confirmado o duto acordão recorrido, por não haver violação do disposto no art. 106.º do CPTA e art. 35.º n.º 4 da Lei da Concorrência.

Lisboa, 21 de Janeiro de 2015.